



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.161 - SP (2016/0255802-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : A P M - INTERDITO
RECORRIDO : A DE F M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP110467
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. INVIABILIDADE. NULIDADE.

I. A ação de interdição é o meio através do qual é declarada a incapacidade civil de uma pessoa e nomeado curador, desde que fique demonstrada a incapacidade para praticar os atos da vida civil do interditando.

II. A questão que exsurge nesse recurso é julgar se a ausência de nomeação de curador à lide e de interrogatório do interditando dão ensejo à nulidade do processo de interdição.

III. A participação do Ministério Público como *custos legis* em ação de interdição não supre a ausência de nomeação de curador à lide, devido à antinomia existente entre as funções de fiscal da lei e representante dos interesses do interditando.

IV. O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade.

V. São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos.

VI. Recurso especial provido para nulificar o processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.161 - SP (2016/0255802-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : A P M - INTERDITO
RECORRIDO : A DE F M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP110467
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ação: Ação de interdição c/c pedido de tutela antecipada para a concessão de curatela provisória promovida por A D F M com o fito de obter a interdição de sua genitora, A P M.

Parecer do Ministério Público: se manifestou pela necessidade de interrogatório e nomeação de curador especial.

Sentença: Deu provimento ao pedido, decretando a interdição da requerida e nomeando A D F M, sua filha, como curadora. Durante o procedimento, o juiz dispensou o interrogatório, com base na qualidade da perícia médica, bem como dispensou a nomeação de curador especial, porque caberia ao Ministério Público vigiar os interesses da interditanda.

Apelação: Interposta pelo Ministério Público de São Paulo. Requereu a anulação da sentença devido à não nomeação de curador especial, o que violou não só a regra processual, mas também o direito à ampla defesa e ao contraditório da interditanda.

Acórdão: Negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Apelação Cível – Interdição – Sentença de procedência – Irresignação do Ministério Público pugnando pela sua nulidade – Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório judicial – Inexistência de prejuízo – Elementos nos autos indicando que a interditanda padece de grave moléstia degenerativa, tornando-a incapacitada para os atos da vida civil – Procedimento de jurisdição voluntária , ademais, que dispensa a observância da legalidade estrita – Alegação de necessidade de nomeação de curador especial – Desnecessidade – Defesa a cargo do Ministério Público – Inteligência do artigo 1770 do Código Civil – Sentença Mantida – Recurso improvido.

Recurso especial: interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 1771 do Código Civil, 1181 do Código de Processo Civil e 4º, “caput”, inc. XVI da Lei Complementar nº 80, 12.1.1994.

RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.

Julgamento: CPC/1973.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.161 - SP (2016/0255802-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : A P M - INTERDITO
RECORRIDO : A DE F M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP110467
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é julgar se a ausência de interrogatório da interditanda e de nomeação de curador especial em ação de interdição dá ensejo à nulidade do processo.

I. Procedimento da ação de interdição.

A ação de interdição é o processo por meio do qual é deferida curatela a pessoa maior que se encontra, comprovadamente, em situação de incapacidade para atuar na vida civil. O art. 1767 Código Civil delimitou a regra imposta pelo art. 3º do mesmo diploma, que trata de incapacidade de forma geral, determinando, de forma taxativa, estarem sujeitas à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos.

O pressuposto fático para a interdição é a perda da capacidade de exercício do interditando, que diz respeito à aptidão que uma pessoa tem de **exercer** atos da vida civil por si só, e que pressupõe “A capacidade natural de raciocinar, de querer e de manifestar volições”. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo IX. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borso, p. 347).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença que determina a interdição ao mesmo tempo declara a incapacidade de exercício de uma pessoa e cria, para o incapaz, situação jurídica nova: a impossibilidade de atuar por si só na vida civil e a consequente necessidade de representação por um curador.

Como se percebe, as consequências da interdição são graves, vez que se trata de medida restritiva de direitos. Ademais, a impossibilidade de atuar na vida civil se confunde muitas vezes com a própria personalidade do sujeito de direitos, tendo implicações não só patrimoniais, mas, principalmente, existenciais para aquele que têm sua incapacidade declarada. Por esse motivo, a capacidade é a regra e, a incapacidade, exceção.

Em vista do impacto que a ação de interdição tem na vida de uma pessoa, assentei em outra oportunidade que “a Curatela e a Interdição encontram-se, inseparável e inexoravelmente, unidas a direitos fundamentais extremamente caros a todos nós. Entre eles, os direitos fundamentais à existência, à vida, à integridade física e moral, bem-estar, liberdade e igualdade” (Palestra proferida no seminário sobre Interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2005, p. 5, disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1606/Interdi%C3%A7%C3%A3o_Curatela.pdf). Somem-se a estes direitos, ainda, o contraditório e a ampla defesa, que são caros a todo processo, mas que nesse são ainda mais, devido à gravidade das consequências da declaração de interdição.

Em atenção à sensibilidade do tema e, de forma a ver maximizada a promoção dos direitos do interditando tanto quanto possível no processo, o legislador estabeleceu procedimento especial para a interdição, que prevê, dentre outras regras peculiares, a necessidade de participação do Ministério Público como fiscal da lei e a nomeação de curador especial para o interditando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Da nulidade pela não nomeação de curador especial.

O processo de interdição é de jurisdição voluntária, vez que não há lide e nem haverá, ao final do processo, declaração de direito ou obrigação de uma pessoa em face de outra. Ocorre, entretanto, que, apesar de não haver lide, não raramente existem conflitos de interesses entre o interditando e quem o visa interditar. Por esse motivo, o processo de interdição tem como razão de ser a tutela do interesse do interditando.

A melhor aplicação da lei é sempre questão de interesse público, mas, nem todos os processos exigem a participação do Ministério Público para fiscalizá-la. Na hipótese específica da interdição, entretanto, o legislador a tornou obrigatória, não só por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária que exige intervenção ministerial, nos termos do art. 1105, do CPC/73, mas, principalmente, por envolver interesse de incapaz e pela gravidade das consequências da declaração de incapacidade.

A necessidade de participação do Ministério público no processo na condição de fiscal da lei é pacífica, vez que explícita a norma do art. 1105, do CPC/73. A questão que exsurge na hipótese, entretanto, é decidir acerca da possibilidade de o Ministério Público atuar concomitantemente como fiscal da lei e como curador especial no processo de interdição.

Os arts. 1182 § 1º, do CPC/73 e 1770, do CC preveem a atuação do Ministério Público como representante do interditando em ações de interdição. Entretanto, tais artigos contrariam o art. 129, inc. IX da Constituição Federal, que veda a representação judicial por parte do Ministério Público, em vista da antinomia existente entre a função de fiscal da Lei e os interesses particulares envolvidos.

A função ministerial de *custos legis*, é a de defender “o interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade mercê de rigoroso cumprimento da Lei, havida como um mandamento que se deve cumprir, porque consubstanciador das regras pelas quais se proporciona a consecução do bem comum” (Alvim, Arruda; Alvim, Teresa Arruda. Manual de direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 1994. vol. 1, p. 317).

A nomeação de curador especial, ou curador à lide, por sua vez, é medida que visa resguardar o equilíbrio da ampla defesa e do contraditório, pois, “ao menos presumivelmente, ele [o interditando] não pode defender-se e mostrar a improcedência do pedido de curadoria” (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo IX. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borso, p. 345).

Assim, em vista da finalidade precípua da curadoria à lide, deve o curador buscar sempre a promoção dos interesses do interditando, parte vulnerável na ação de interdição.

Como se percebe, a função de *custos legis* é a de fiscalizar a estrita aplicação da lei, o que não necessariamente se compatibiliza com o interesse pessoal do interditando. Consequentemente, a cumulação de funções pelo Ministério Público pode levar à prevalência de uma das funções em detrimento da outra, o que iria de encontro aos valores que o legislador visava resguardar ao estabelecer regras especiais para o processo de interdição.

Tanto é assim que, de forma a dirimir a incompatibilidade de funções, a Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 dispôs, em seu art. 4º, inc. XVI, ser a curadoria especial função da Defensoria Pública. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também endossou o entendimento pela incompatibilidade, tendo retirado do ordenamento a possibilidade de o Ministério Público participar do processo de interdição como curador especial e incluído o art. 72, parágrafo único, que dita, in verbis: “Art. 72. (...) Parágrafo único. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Via de regra, esta Corte exige a demonstração de prejuízo gerado por supressão de ato processual previsto em lei para que fique consubstanciada a nulidade. Entretanto, tal entendimento não é aplicável à hipótese específica da ausência de nomeação de curador à lide em processo de interdição, devido à vulnerabilidade presumida do interditando e à gravidade da declaração e constituição de estado de incapacidade.

Não é admissível que seja suprimida, em ação de interdição, medida que visa ampliar a proteção do interditando. Assim, considero a ausência de nomeação de curador à lide vício insanável cuja consequência é a nulidade absoluta do processo de interdição.

III. Nulidade pela dispensa de interrogatório.

Colhe-se do processo que não houve interrogatório da interditanda A P M em primeiro grau de jurisdição, exigido nos termos dos arts. 1181, do CPC/73 e 1171, do CC.

Na sentença, o juiz apontou ter sido a incapacidade efetivamente constatada por laudo médico e que, por tratar-se de “senhora com 79 anos de idade com diagnóstico de Mal de Alzheimer, totalmente desorientada no tempo e espaço, com memória desorganizada e evocação prejudicada pelo distúrbio de atenção”, o interrogatório era desnecessário (e-STJ, fl. 62).

A dispensa do interrogatório foi feita com base no art. 1109, do CPC/73 que dispõe não ser o juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita na hipótese de procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

Todavia, nos termos do art. 1.181, do CPC/73, “O interditando será citado para em dia designado comparecer perante o juiz, que o examinará,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe pareça necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas”. No mesmo sentido, também o art. 1.771, do CC diz que “Antes de se pronunciar acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade”.

Sobre a necessidade de interrogatório, ensina a doutrina que “Reputa-se de grande importância a audiência de interrogatório. Será este o momento em que o juiz aferirá, de perto, o estado e as condições do interditando (...) não poderá ser relegada esta diligência, nem a outra pessoa é autorizado a delegação. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 935) ”.

É importante que o juiz proceda ao exame pessoal por meio de interrogatório, ainda que não possua conhecimentos que permitam a elaboração de um diagnóstico. Isso, pois o exame pessoal não visa só a definição do estado biológico do interditando, mas, principalmente, a verificação de seus laços afetivos, suas condições materiais e cognitivas, a forma como se relaciona e se comporta em sociedade e, principalmente, sua opinião acerca da interdição e sua relação com quem se pretende curador.

Tanto é importante o interrogatório, que o Novo Código de Processo Civil reformou o instituto, que passou a ser chamado de “entrevista”, ampliando os temas a serem perquiridos pelo juiz quando do exame pessoal, para que o interditando, sujeito de direito mais importante da demanda, seja melhor compreendido e ressignificado.

O exame a ser feito mediante interrogatório em audiência pessoalmente pelo juiz não é, portanto, mera formalidade. Ao contrário, é medida que garante a participação e a própria defesa do interditando no processo. Aliás, é também medida de humanização do trabalho judicial, que poderá, com habilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dedicação, conhecer de fatos que o processo oculta ou omite.

A respeito da relativização de regras processuais em ação de interdição, com base no art. 1109, do CPC/73, já afirmei na ocasião do julgamento do REsp 623047/ RJ, de minha relatoria, Dje 07/03/2005, que intangíveis são as regras processuais que cuidam do direito de defesa da parte requerida, especialmente quando se trata de ação de interdição, de caráter indisponível e que privará o interditando da administração da sua vida.

Não se extrai do art. 1.109 do CPC, portanto, autorização para que o juiz deixe de praticar os atos processuais inerentes ao procedimento, máxime quando se tratar daquele que representa o direito de defesa da parte requerida. Assim, é nula a decisão que declara a interdição sem proceder antes ao interrogatório do interditando.

Assim, cuidando de ação de interdição para decidir acerca do estado da requerida, nuançada pela gravidade das consequências dessa declaração, não se admite a supressão de nenhum ato processual componente do procedimento, porque sempre destinados à proteção do interditando, máxime a inerente vulnerabilidade, aliás que se presume.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para nulificar o processo, para que o mesmo seja refeito obedecendo rigorosamente ao rito do art. 747 e seguintes, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0255802-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.686.161 / SP

Números Origem: 00111002220118260048 111002220118260048 164311

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : A P M - INTERDITO
RECORRIDO : A DE F M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP110467
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.